



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SÁBADO, 14 DE AGOSTO DE 2015

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 00471- 5 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO.....	2
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 033/2015.....	5



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SÁBADO, 14 DE AGOSTO DE 2015

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 00471- 5 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EDITAL DE CITAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI

Av. Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3392-5046

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EVENTUAIS RÉUS INCERTOS OU DESCONHECIDOS
Prazo: 30 (trinta) dias

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA SANDRA DAL'MOLIN NEGRÃO, MMª JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob n.º 0024363-45.2015.8.16.0021 em que MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE/PR move contra DANIEL PAULO DALPIAN, ROSEMARY DA SILVA E OUTROS OCUPANTES IRREGULARES dos imóveis situados nos Lotes Urbanos nº. "1" (matrícula 37.350 - 2ª. CRI de Cascavel), "2" (matrícula 37.351 - 2ª. CRI de Cascavel), "3" (matrícula 37.352 - 2ª. CRI de Cascavel), "5" (matrícula 37.354 - 2ª. CRI de Cascavel), "6" (matrícula 37.355 - 2ª. CRI de Cascavel), "7" (matrícula 37.356 - 2ª. CRI de Cascavel), "8" (matrícula 37.357 - 2ª. CRI de Cascavel) e "9" (matrícula 37.358 - 2ª. CRI de Cascavel), todos situados no loteamento JOSÉ VINÍCIUS RUBIO, na cidade de Santa Tereza do Oeste - Paraná, na Rua Governador Roberto Silveira, s/nº. (lote anexo ao Cemitério Municipal). O presente Edital tem a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos eventuais réus incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 231, I, do CPC, do teor da presente ação e do deferimento da liminar de reintegração de posse e para, querendo, contestarem a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, parte final, do CFC). Segue resumo da petição inicial: "Município de Santa Tereza do Oeste, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº. 80.882.095/0001-53, com sede situada junto à Avenida Paraná, nº. 61, no Município de Santa Tereza do Oeste, por seu advogado infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de Rosemary da Silva e Daniel Paulo Dalpian e outros invasores, atualmente ocupando irregularmente e parcialmente os imóveis situados (...) situado no loteamento JOSÉ VINÍCIUS RUBIO, na cidade de Santa Tereza do Oeste - Paraná, na Rua Governador Roberto Silveira, s/nº. (...), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: (...) Da Indeterminação de Partes dos Invasores. É de relevo salientar, pela regularidade da presente petição inicial, que a indeterminação do polo passivo, na espécie, não enseja qualquer vício processual, uma vez que o objetivo essencial do ordenamento jurídico se revela, sobremaneira, à proteção do bem tutelado, qual seja, a posse. Nesse sentido é o precedente oriundo da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, abaixo: "PROCESSO CIVIL. LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO DOS 'SEM TERRA'. QUESTÕES PROCESSUAIS. A indeterminação dos invasores não impede a providência possessória, quando faticamente se identifica INVASÃO de ÁREA PÚBLICA. Área desapropriada para implantação do projeto de irrigação, cultivo e assentamento já implantado na área. Recurso improvido" (AG 1997.01.00.013037-7/PI, Rel. Juíza ELIANE CALMON, 4ª Turma, j. 19/08/97, votação unânime, DJU 16/10/1997, pág. 85882). Mérito. Dos Fatos. A autora é legítima possuidora dos Lotes Urbanos nº. "1", "2", "3", "5", "6", "7", "8" e "9" situado junto à rua Governador Roberto Silveira, s/nº, na cidade de Santa Tereza do Oeste - Paraná, constante das Matrículas nº. 37.350, 37.351, 37.352, 37.354, 37.355, 37.356, 37.357, 37.358, todos do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel - Paraná (...). O local é parcialmente ocupado com início das construções de moradias populares para programa social de desbravamento, verifica-se que a posse da Autora sobre os lotes acima referidos é respaldada por justo título, já que dela é proprietária. As divisas sempre estiveram abertas, conhecidas e respeitadas pelos confinantes e pessoas da região, nunca havendo qualquer oposição judicial ou extrajudicial acerca de sua exatidão. Não obstante, no dia 25 de julho de 2015, foi noticiado a autoridade policial que a área em questão foi parcialmente invadida pelos Requeridos. Conforme se verifica no Boletim de

Página 1 de 3



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SÁBADO, 14 DE AGOSTO DE 2015

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 00471- 5 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Ocorrência em anexo, os Requeridos construíram um barraco sem qualquer consentimento expresso ou tácito da Autora. Assim, não restou alternativa ao Requerente senão propor a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE do bem público. Do Direito. A administração de bem público deve ser pautada no princípio da indisponibilidade dos bens públicos e, ainda, respeitando os princípios da inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, devendo se submeter, em caso de transferência de uso de bem público a terceiros, a algumas limitações, que só é admitida em casos excepcionais, quando presente o interesse público na utilização privativa do mesmo. O caso ora relatado caracteriza-se como invasão de bem público por particular, tratado pela nossa lei como esbulho possessório. É notório no meio jurídico que a propriedade possui proteção constitucional (Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XXII), notadamente em relação ao caso presente, onde exerce sua função social, já que é utilizada para realizar o desenvolvimento industrial do Município. E a posse, data vênua, também encontra respaldo legal, não podendo ser turbada ou esbulhada, sob pena de desafiar um de seus interditos. Está assegurado no artigo 1.210 do Código Civil que (...). Ainda, o §1º do mesmo diploma legal dispõe que (...). Se não bastasse, o artigo 1.228 do Código Civil dispõe que (...). Nossos Egrégios Tribunais já vem decidindo a respeito, conforme se verifica no entendimento jurisprudencial a seguir exposto: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. Quem ocupa irregularmente bem público, inclusive tendo sido notificado para se retirar, comete esbulho ao lá permanecer, de modo que é cabível a reintegração de posse, nos termos do art. 926 do CPC e 1210 do CC. A ocupação irregular de bem público não caracteriza posse, e sim detenção. Também não induz posse o fato de a União ter dado prazo para a retirada (mera tolerância, nos termos do artigo 1.208 do Código Civil). A alegação de função social da posse é desprovida de qualquer sentido quando nem posse há. Apelação não provida. (TRF-2, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de julgamento: 19/04/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA) - (grifo nosso). Observa-se, data vênua, que o autor está provando, ainda, os requisitos capitulados no artigo 927 do Código de Processo Civil, necessários à obtenção da liminar, como também futura procedência da ação. Com efeito, está provado nos autos: - A posse do Requerente (confirmada pela matrícula do imóvel); O esbulho praticado pelo Requerido (Boletim de Ocorrência, Notificação Extrajudicial, constatação do esbulho pelo servidor do Município); A data da turbacão (ocorrida em 25 de julho de 2015), isto é, há menos que 1 (um) ano; A perda da posse (o autor perdeu a posse do imóvel, uma vez que, ao tomarem conhecimento da invasão já era desaconselhável o desforço incontínente). A referida matéria já foi amplamente discutida em nossos mais Egrégios Tribunais, tanto que nesse sentido, já tem decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. BEM PÚBLICO. CONCESSÃO DE USO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. A concessão de liminar, na reintegração de posse, submete-se à observância dos requisitos do artigo 927, do Código de Processo Civil, a saber: posse anterior, prática de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito, e data de sua ocorrência. Na espécie, trata-se de imóvel público, cuja exploração foi autorizada mediante contrato de concessão de uso cujo prazo expirou em outubro de 2013. Tendo o ente público notificado a concessionária para a desocupação do bem e tendo esta permanecido na posse do imóvel, caracterizado está o esbulho. Prevalência do interesse público sobre o particular. Liminar concedida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70058843772, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 13/03/2014) (TJ-RS - AI: 70058843772 RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de julgamento: 13/03/2014, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/03/2014) (grifo nosso). Portanto, preenchidos os requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil tornase imperioso o deferimento da expedição de mandado liminar de reintegração de posse, inaudita altera pars, impedindo que prossiga sua conduta esbulhativa. E a lei não tolera atos semelhantes a estes relatados nesta preliminar, permitindo ao ofendido se utilizar do Poder Judiciário para resguardar o direito subjetivo vulnerado. Dos Pedidos. ANTE TODO O EXPOSTO, requer digne-se Vossa Excelência, após a habitual análise do conjunto de provas que instrui esta inicial, DEFERIR a expedição de mandado liminar de reintegração de posse, (...), desalojando o Requerido da área esbulhada, independente de qualquer audiência da esbulhadora (artigo 928 do Código de Processo Civil c/c os artigos 1.210 e 1.228 do Código Civil), sempre obediente às cautelas de estilo. Requer, outrossim, que, uma vez reintegrados na aludida posse, seja desde logo expedido o mandado de citação dos Requeridos para que, na forma da lei, queiram contestar a ação, cientificando-lhe desde logo que a ausência de contestação no prazo e forma legais

Página 2 de 3



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SÁBADO, 14 DE AGOSTO DE 2015

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 00471- 5 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

importará na presunção da aceitabilidade dos fatos articulados nesta inicial, que serão assim considerados verdadeiros sem outras formalidades. Requer, também, que a final, a presente ação seja julgada totalmente procedente para confirmar a reintegração provisória e para condenar aos Réus a reparar os danos decorrentes de seu ato esbulhativo, a serem apurados em liquidação de sentença, mais as despesas judiciais a que for obrigado a pagar e as extrajudiciais que ainda se obrigará para repor a propriedade no status quo ante, mais custas e honorários advocatícios a serem arbitrados. (...). Requer, por oportuno, seja desde logo cominada pena para o caso de haver novo esbulho (CPC, artigo 921, II), cujo valor deverá ser fixado em valor diário a ser arbitrado por Vossa Excelência em patamar que não permita ao Requerido pretender nova invasão, frente às singularidades que envolvem o assunto em exame. Requer, por derradeiro, a produção de todo gênero de provas em direito admitidas, depoimento pessoa dos Requeridos, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas (Rol de Testemunhas ofertados oportunamente), perícias, além de outras, caso necessárias. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), meramente para efeitos fiscais." O(a,s) interessado(a,s) está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "DEFIRO a liminar de reintegração de posse dos imóveis indicados na inicial, concedendo, contudo, o prazo de 10 (dez) dias para a desocupação voluntária dos imóveis. Expeça-se o competente mandado de reintegração na posse dos bens imóveis matriculados sob o nº 37.350; 37.351, 37.352, 37.354, 37.355, 37.356, 37.357 e 37.358 do 2º RI com prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária. 4. Autorizo, desde logo, reforço policial para cumprimento da ordem, se necessário for, mediante ofício a ser apresentado ao Comando da Polícia Militar local, devendo ser tomadas as medidas necessárias para salvaguardar a integridade física dos envolvidos. 5. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão (art. 930, § único, do CPC), contestar a ação (com as advertências do art. 285, parte final, do CPC). 6. Considerando tratar-se de hipótese de litisconsórcio passivo multitudinário[1], expeça-se edital (com prazo de 30 dias) de citação e intimação dos eventuais réus incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 231, I, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação (com as advertências do art. 285, parte final, do CPC). 7. Vindo a contestação, intime-se o requerente para replicar em 10 (dez) dias. 8. A seguir, dê-se vista ao órgão ministerial. Intimem-se. Diligências necessárias. Cascavel, *datado eletronicamente*. (hdmr) Sandra Dal'Molin Negrão". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no no átrio do Fórum Local. Eu, *Carmem Solange Wachholz*, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Cascavel, 5 de agosto de 2015.

Sandra Dal'Molin Negrão
Juíza de Direito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SÁBADO, 14 DE AGOSTO DE 2015

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 00471- 5 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 033/2015

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 033/2015 CARGO EFETIVO

O Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

ART.1º - Convocar a candidata abaixo nominada aprovada no Concurso Público Municipal, para cargo efetivo, realizado em 22 de junho de 2014 e homologado em 11 de julho de 2014, para comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, no horário de expediente, munida dos seguintes documentos:

Cópia Autenticada ou acompanhada dos originais

- I Cédula de Identidade (RG);
- II Certidão de Reservista (Homem);
- III Título de Eleitor;
- IV Comprovante de haver votado nas últimas eleições;
- V Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- VI Comprovante de escolaridade e habilitação exigida;
- VII Registro de Órgão de Classe;
- VIII Certidão de casamento;
- IX Registro de nascimento dos filhos menores de 14 anos;
- X Uma foto 3x4 recente, tirada de frente;
- XI Atestado de sanidade física (exame: Hemograma completo)
- XII Certidão de Distribuição de Ações Cíveis e Criminais;
- XIII Comprovante de cadastro no PIS ou PASEP.

CANDIDATA CONVOCADA:

NOME	CARGO	CLASSIF
Leovani Griep Martens	Atendente de Posto de Saúde	5º

ART. 2º - O não atendimento a esta convocação no prazo de 05 dias úteis a contar da data de publicação deste, acarretará a perda do direito à vaga.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste.
Em 14 de agosto de 2015.


Amarildo Rigolin
Prefeito Municipal